



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000649/2001-10
Recurso nº : 119.213

Recorrente : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.337

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 10820.000649/2001-10
Recurso nº : 119.213

Recorrente : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro a dezembro de 1995; janeiro, março, julho e agosto de 1996; janeiro a abril, junho a dezembro de 1997; janeiro a dezembro de 1998 e janeiro de 1999, no valor total de R\$92.248,51.

O procedimento fiscal consta da Descrição dos Fatos de fls. 42. Relata o auditor-fiscal autuante que o procedimento teve como finalidade verificar a exatidão da apuração da COFINS em confronto com os valores declarados em DCTF. Os valores foram informados em DCTF desde 1995 como estando *sub judice*, existindo sentença desfavorável desde 24/04/1995 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O lançamento foi efetuado nos termos do artigo 841, inciso III, do RIR/99.

Impugnando o feito, alegou inconstitucionalidade de lei e decadência do período até novembro de 1995. No mérito, informa a autoridade singular que:

"As questões de mérito se resumem aos juros de mora exigidos com base na taxa Selic e à multa no lançamento de ofício, uma vez que a impugnante não contestou as diferenças apuradas, limitando-se à alegação de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 1º de janeiro a 30 de novembro de 1995, calando-se quantos aos demais períodos."

Apreciando as razões postas na defesa, a autoridade singular expediu a Decisão nº 1.459, de 16/08/2001, sintetizada na seguinte ementa:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA.

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do respectivo vencimento, estão sujeitos a juros de mora calculados segundo a legislação vigente.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.



Processo nº : 10820.000649/2001-10
Recurso nº : 119.213

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

No lançamento de ofício, aplica-se multa sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição exigida no percentual fixado pela legislação então vigente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1995

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Lançamento Procedente”.

Intimada para conhecer da decisão em 18/09/2001, a empresa, ainda discordando do lançamento, apresentou, em 15/10/2001, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, cujos termos reproduzem *ipses litteres* a impugnação constante de fls. 337 a 354, não inovando seus termos, ou seja, em preliminar protesta pela inconstitucionalidade da taxa SELIC; pela existência do mandado de segurança nº 1999.61.07.006714-1, estando *sub judice* o pedido de parcelamento apresentado juntamente com a denúncia espontânea em 1999; inaplicabilidade da multa de 75%, em razão da referida denúncia espontânea; vedação constitucional à cobrança de tributo com efeito confiscatório do patrimônio do particular. Requer o sobrestamento do auto de infração, até decisão judicial final e, sendo o caso, revisão do lançamento para anulá-lo ou minorá-lo quanto à exclusão das parcelas pagas, dos juros e da multa de ofício e de mora, além da impertinência da taxa SELIC.

Concedida a segurança em mandado de segurança para afastar a exigência do depósito recursal, pelo Processo nº 2001.61.07.004778-3, em 18/12/2001.

É o relatório.



Processo nº : 10820.000649/2001-10
Recurso nº : 119.213

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário é tempestivo, devendo ser examinados os demais requisitos de admissibilidade.

Quanto à concessão da segurança em processo impetrado junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, verificando a situação do processo no *site* da Justiça Federal, constata-se, conforme tela de consulta anexada, que, em 27/11/2001, o Tribunal Federal Regional da 3ª Região, decidindo apelação apresentada pela União através da Procuradoria da Fazenda Nacional, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Dessarte, voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência para que seja intimada a recorrente para atender ao disposto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA